



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203999 - PB (2024/0338106-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A F DOS S
ADVOGADOS : JOÃO BARBOZA MEIRA JÚNIOR - PB011823
VAMBERTO BARBOZA DA COSTA - PB031774
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DA PENA. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o recurso indeferido constitui mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 922.992/PB, anteriormente dirigido a esta Corte, também impetrado em favor do ora agravante, veiculando os mesmos pedidos.

4. Em vez de rebater os fundamentos utilizados para denegar a ordem, o agravante se limita a insistir na tese da nulidade da condenação e em sua insurgência contra a dosimetria da pena e contra o regime prisional imposto.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203999 - PB (2024/0338106-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A F DOS S
ADVOGADOS : JOÃO BARBOZA MEIRA JÚNIOR - PB011823
VAMBERTO BARBOZA DA COSTA - PB031774
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DA PENA. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o recurso indeferido constitui mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 922.992/PB, anteriormente dirigido a esta Corte, também impetrado em favor do ora agravante, veiculando os mesmos pedidos.

4. Em vez de rebater os fundamentos utilizados para denegar a ordem, o agravante se limita a insistir na tese da nulidade da condenação e em sua insurgência contra a dosimetria da pena e contra o regime prisional imposto.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por J A F DOS S contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o recurso ordinário.

Na hipótese, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (*Habeas Corpus* n. 0819704-35.2024.8.15.0000).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 26/27).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que deixou de conhecer da ação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 449):

HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL. AUTORIDADE COATORA QUE É O COLEGIADO DESTA TJPB. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROCESSUAL ADEQUADO. AUSÊNCIA DE WRIT FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE ANTERIOR. WRIT NÃO CONHECIMENTO.

- "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá" (art. 252 do Regimento Interno do TJ/PB).

- Não conhecimento.

No recurso ordinário, a defesa alegou que, "uma vez VERIFICADA A NULIDADE DO PROCESSO, pela ausência de formalidade legais, o indeferimento do seu reconhecimento reforçado pela denegação da ordem de 'habeas corpus' impetrada constituíram nítido constrangimento ilegal para o Recorrente" (e-STJ fl. 460).

Sustentou, ainda, a nulidade da condenação, porquanto baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos no inquérito policial. Argumentou que "a palavra da vítima não foi posta sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo sido dispensado a sua oitiva a pedido do Ministério Público, conforme descrito pela própria magistrada em relatório da sentença de piso" (e-STJ fl. 465) e que "somente se coletou elementos informativos, durante o inquérito policial e a oitiva da vítima diante do conselho tutelar" (e-STJ fl. 465).

Aduziu, ainda, que, "[e]mbora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada por profissionais da rede de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes da localidade, resta evidente NÃO TER SIDO ADOTADO NENHUM PROCEDIMENTO ATINENTE À COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 466).

Insurgiu-se, ainda, contra a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento imposto.

Requeru, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das nulidades apontadas, com a consequente absolvição do recorrente. Subsidiariamente, pediu a revisão da pena e a aplicação de regime inicial semiaberto.

Às e-STJ fls. 480/482, indeferi liminarmente o recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera os argumentos expostos no recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental nem sequer supera o conhecimento.

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

O recurso ordinário foi indeferido liminarmente, porquanto verifiquei que constituía mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 922.992/PB, anteriormente dirigido a esta Corte, também impetrado em favor do ora recorrente, veiculando os mesmos pedidos.

Ocorre que, neste agravo regimental, em vez de rebater tais fundamentos, o agravante se limita a insistir na tese da nulidade da condenação e em sua insurgência contra a dosimetria da pena e contra o regime prisional imposto.

Com efeito, *"à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA: ATRIBUIÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SINGULAR DE NÃO CONHECIMENTO DO ORDINÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se as razões do recurso ordinário em habeas corpus não infirmam as conclusões do Tribunal de origem - ou seja, estão dissociadas dos fundamentos do decisum de segundo grau - há violação do princípio da dialeticidade.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é atribuição monocrática do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 147.841/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. Princípio da dialeticidade que se impõe na interposição de recursos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.039/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Vale consignar, ainda, o entendimento de que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.999 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0338106-5

Número de Origem:

00011577320158150071 08197043520248150000 11577320158150071 8197043520248150000
819704352024815000000011577320158150071

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A F DOS S

ADVOGADOS : JOÃO BARBOZA MEIRA JÚNIOR - PB011823
VAMBERTO BARBOZA DA COSTA - PB031774

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A F DOS S

ADVOGADOS : JOÃO BARBOZA MEIRA JÚNIOR - PB011823
VAMBERTO BARBOZA DA COSTA - PB031774

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024